

ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

LEI Nº 62

Cria taxa de calçamento e sua conservação.

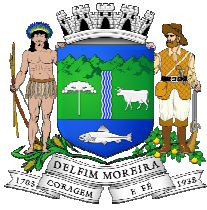
O povo do Município de Delfim Moreira, por seus Representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a taxa de calçamento e sua conservação, obedecidas as seguintes disposições:

- a) Os serviços de calçamento serão feitos por administração da Prefeitura Municipal de Delfim Moreira, pelo preço de 75 (setenta e cinco cruzeiros) o metro quadrado, inclusive os serviços administrativos.
- b) Resolvida a execução do serviço de calçamento, o Prefeito Municipal publicará edital que fixará a contribuição de cada proprietário a área correspondente.
- c) O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará o custo do serviço realizado na testada do imóvel.
- d) Caso já existam passeios e as obras de calçamento imponham a sua reconstrução, a despesa correrá igualmente por conta do proprietário do imóvel.
- e) Será facultado aos interessados, pelo prazo de 10 (dez) dias, durante o qual se receberão reclamações, o exame do orçamento do serviço; fuido este prazo e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado para cada imóvel.
- f) Dividir-se-á, a requerimento do interessado, em 12 (doze) prestações iguais a cota que couber a cada proprietário devendo o seu pagamento efetuar-se dentro de 12 (doze) meses acrescidas de 10% (dez por cento).

Art. 2º. O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior iniciar-se-á logo após a conclusão das obras do calçamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.

Art. 3º. É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se-lhe, neste caso, o desconto de 10% (dez por cento) sobre o total da quota.



ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Art. 4º. O proprietário que não pagar a prestação na época determinada incorrerá na multa de 10% (dez por cento).

Art. 5º. Caso não concorde com o orçamento da Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado, dentro de 10 (dez) dias após a conclusão da obra, promover-lhe a avaliação judicial e, de acordo com o vencido em juízo, a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

§ 1º: Em tal caso o interessado recolherá previamente a sua contribuição na tesouraria da Prefeitura sob o pretexto de avaliação judicial.

§ 2º: Efetuado sem protesto o pagamento, ou decorrido o prazo prévio da contribuição ou avaliação promovida pelo proprietário, prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 6º. Os proprietários que contribuírem para o calçamento, nos termos do artigo 3º da presente Lei, ficaram isentos por 5 (cinco) anos da taxa de calçamento.

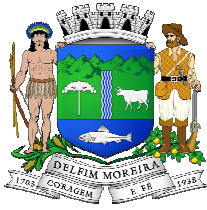
Art. 7º. Desde que 2/3 (dois terços) dos proprietários, cujos e imóveis estiverem localizados em um mesmo logradouro público, requeiram o seu calçamento depositando previamente a devida contribuição, a Prefeitura os atenderá, se daí não advier prejuízo para o plano geral de pavimentação.

Art. 8º. Para efeito do artigo anterior, só serão tomadas em consideração os pedidos de calçamento referentes a trechos cuja dimensão corresponda, no mínimo, a porção compreendida entre duas ruas transversais.

Art. 9º. Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagaram as contribuições relativas as duas frentes.

Art. 10º. Os proprietários de imóveis situados em praças não ajardinadas pagarão suas contribuições como se estivessem localizados nas ruas mais próximas.

Art. 11. Terminando o calçamento, os proprietários dos imóveis beneficiados serão obrigados a contribuir para sua conservação, respeitadas as disposições do artigo 6º da presente Lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Parágrafo único: a taxa de calçamento destinada à conservação será cobrada a razão de Cr\$ 0,60 (sessenta centavos) por metro quadrado no terço pertencente a cada proprietário.

Art. 12. Ficam sujeitos, desde logo, à taxa de calçamento os proprietários dos imóveis localizados em trecho já beneficiado por este serviço.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Delfim Moreira, 13 de maio de 1951.

Benedito Rodrigues Ferreira

Prefeito Municipal